

A aplicação da Carta Régia de 12 de maio de 1798 nas vilas de índios do Espírito Santo

Vânia Maria Losada Moreira
Professora Associada da UFRRJ
Programa de Pós-Graduação em História

Ao assumir a governança da capitania do Espírito Santo em 1800, Silva Pontes tinha ordens expressas para abrir o rio Doce à navegação e ao povoamento e, para orientá-lo nesse assunto, foi-lhe enviado o Aviso de 29 de agosto de 1798, expedido por D. Rodrigo de Souza Coutinho, ministro e secretário de Estado e dos Negócios da Marinha e dos Domínios Ultramarinos, orientando-o para que fosse observado na capitania a Carta Régia de 12 de maio de 1798, que abolia o Diretório dos Índios e ditava outras providências.¹ Seguindo as orientações desse texto legal, que mandava, dentre outras coisas, alistar os índios em “corpos efetivos de índios”, uma das primeiras medidas de Silva Pontes foi a criação, em 4 de abril de 1800, de um “corpo de pedestres”, composto fundamentalmente de “índios civilizados” residentes nas vilas e povoados locais.² Além disso, localizou e distribuiu seu efetivo nos quartéis e destacamentos dos sertões que faziam a proteção contra as incursões do “gentio inimigo”, isto é, dos índios botocudos que viviam em guerra contra os enclaves luso-brasileiros da capitania.

Pouco depois, em 1806, o então governador da capitania Manoel Vieira de Albuquerque Tovar desrespeitava abertamente a Carta Régia de 1798, nomeando para Diretor dos Índios do Espírito Santo Bonifácio José Ribeiro, gerando, por isso mesmo,

¹Cópia da Carta Régia de 12 de maio de 1798 sobre a civilização dos índios, enviada a Antônio Peres da Silva Pontes, em 29 de agosto de 1798. In: OLIVEIRA, José Joaquim Machado de. Notas e apontamentos e notícias para a história da província do Espírito Santo. *Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, tomo XIX, n. 22, p. 161-335, 1856, p. 313-325.

² RUBIM, Francisco Alberto. *Memoria para servir à história até o anno de 1817, e breve notícia estatística da Capitania do Espírito Santo, porção integrante do Reino do Brasil, escripta em 1818, e publicada em 1840 por um capixaba*. Lisboa: Imprensa Nevesiana, 1840, p. 12. Sobre o alistamento dos índios nas milícias e em corpos efetivos de índios, tal como orientava a Carta Régia de 12 de maio de 1798, ver SAMPAIO, Patrícia Maria Melo. *Espelhos partidos: etnia, legislação e desigualdade na colônia. Sertões do Grão-Pará, c. 1755-c.18234*. Tese de Doutorado, área de História, Departamento de História da Universidade Federal Fluminense, 2001, p. 225.

descontentamento. Houve “representações contra o ato”³ e embora não esteja claro os autores dessas representações, sabe-se que as reclamações eram contra a nomeação de um Diretor de Índios, pois isso contrariava o espírito da lei de 1798, que preconizava textualmente o fim da tutela dos diretores de índios, segundo o argumento de que os índios eram iguais em direitos e obrigações aos outros vassalos da Coroa.

O sistema do Diretório reintroduzido na capitania não se deu ao acaso, pois se relacionava com o processo de conquista das terras do vale do rio Doce aos índios que hostilizavam a expansão luso-brasileira. Dois anos depois, aliás, foi decretada a guerra ofensiva contra os botocudos de Minas Gerais e do Espírito Santo, por meio da Carta Régia de 13 de maio de 1808, assinada pelo príncipe-regente D. João, recém-desembarcado no Rio de Janeiro.⁴ A conexão entre o retorno ao sistema do Diretório e a existência de população indígena independente e refratária à presença luso-brasileira é particularmente forte no Espírito Santo, pois, logo após a Independência, em 1824, uma portaria regulamentando o aldeamento dos índios botocudos no Espírito Santo recriou a figura do Diretor de Índio no texto legal, mostrando efetivamente que o Diretório dos Índios permanecia como uma referência importante, principalmente para governar populações autóctones recém-conquistadas.⁵

Quanto aos índios que viviam nas vilas e povoações do Espírito Santo, classificados pelas autoridades locais como “índios civilizados”, “súditos” ou “vassalos”, as evidências mostram que eles foram governados de modo bem diverso do que foi aplicado aos índios botocudos do rio Doce. Dentre outras razões porque, após a Carta Régia de 12 de maio de 1798, eles continuaram submetidos ao governo de suas respectivas vilas, onde poderiam exercer os cargos civis e militares, tornando-se, contudo, livres da tutela dos diretores.

³ DAEMON, Bazílio Carvalho. *História e estatística do Espírito Santo*. Vitória: Typographia Espírito Santense, 1879, p. 207.

⁴ Cópia da Carta Régia de 13 de maio de 1808, enviada a Manoel Vieira da Silva e Tovar de Albuquerque, em 21 de maio de 1808. In: OLIVEIRA, José Joaquim Machado de, op. cit., p. 325-331. Sobre a guerra contra os botocudos em território espírito-santense, ver MOREIRA, Vânia Maria Losada. 1808: a guerra contra os botocudos e a recomposição do império português nos trópicos. In: CARDOSO, José Luís, MONTEIRO, Nuno Gonçalo, SERRÃO, José Vicente (orgs.). *Portugal, Brasil e a Europa napoleônica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010, p. 391-414.

⁵ Regulamento para a civilização dos índios Botocudos nas margens do rio Doce. In: OLIVEIRA, José Joaquim Machado de. Notas e apontamentos e notícias para a história da província do Espírito Santo. *Revista do IHGB*. Rio de Janeiro, tomo XIX, n. 22, p. 161-335, 1856, p. 221-123.

O objetivo da comunicação é analisar a aplicação da Carta Régia de 1798 nas vilas e lugares indígenas do Espírito Santo e, por conseguinte, alguns aspectos do ainda pouco conhecido autogoverno dos índios que, juridicamente, esteve em vigor entre 1798 e 1845. Para subsidiar a análise desse problema foi compulsada a correspondência oficial entre os presidentes da província do Espírito Santo e as autoridades civis e militares das vilas indígenas do Espírito Santo, no período entre 1828 e 1853. Foram também compulsadas outras fontes de naturezas diversas, como leis, memórias, estimativas estatísticas e relatos de época.

.....

Nova Almeida era, no início da década de 1820, uma vila de maioria indígena, pois se estimava existir 516 pessoas, entre brancos, pardos livres, pardos cativos, pretos livres e pretos cativos, para 3.011 índios.⁶ No entanto, na correspondência entre os presidentes da província e as autoridades civis e militares da vila, no período entre 1828 e 1853, em 85 ofícios onde os índios são textualmente citados, inexistiu correspondência endereçada a supostos “diretores de índios”, e tampouco qualquer menção a eles, por pontual que seja.⁷ Isto sugere que, neste período, os índios da vila não possuíam diretores e nem estavam sob a jurisdição dos diretores de índios que atuavam entre os botocudos do rio Doce espírito-santense, pelo menos enquanto estivessem residindo na vila ou nos seus povoados anexos. Outras fontes coevas fortalecem, aliás, esta interpretação, pois em 1854 os índios de Santa Cruz, antigo povoado de Aldeia Velha, anexo à vila de Nova Almeida, registraram pessoalmente suas terras junto ao vigário,

⁶ VASCONCELLOS, Ignacio Accioli de. *Memoria statistica da província do Espírito Santo escrita no anno de 1828*, Vitória: Arquivo Público Estadual, 1978, p. 35.

⁷As 85 correspondências foram encontradas nos seguintes livros: Arquivo Público do Estado do Espírito Santo (doravante APEES), Série 751, Livro 171 – “Este livro há de servir para o registro da correspondência deste governo com as autoridades civis e militares da vila de Nova Almeida”; APEES, Série 751, Livro 172 – “Este livro há de servir para o registro da correspondência deste governo com as autoridades civis, e militares da vila de Nova Almeida”; APEES, Série 751, Livro 181 – “Há de servir este livro para o registro da correspondência com as câmaras municipais das vilas da Serra, Nova Almeida, Linhares, Barra de São Matheus, e São Matheus.”; APEES, Série 751, 182 – “Servirá este livro para o registro da correspondência com todas as câmaras municipais do Norte da Província”.

segundo o entendimento, tanto do vigário como do presidente da província, de que eles não tinham e tampouco precisavam de diretores ou tutores para registrar suas terras.⁸

Na longa duração da história brasileira, contudo, a relação entre índios e colonizadores foi frequentemente mediada por ideias e práticas tutelares. Nos aldeamentos coloniais, por exemplo, foi comum a tutela exercida pelos padres tanto no âmbito religioso como no temporal. A administração particular dos índios, que tanto caracterizou a vida colonial de São Paulo, é outro exemplo de tutela, exercida, contudo, pelos moradores.⁹ Assim, apesar das variações históricas, a tutela foi uma prática muito presente na experiência social da população indígena e justificada segundo o argumento de que eles não eram plenamente “civilizados” e, por isso, ainda incapazes de governarem a si próprios. Também foi um dos instrumentos legais mais utilizados para controlar e explorar o trabalho dos índios.

As reformas pombalinas, realizadas durante o governo de D. José I, colocaram em xeque a tradição tutelar. A Lei das Liberdades, de 6 de junho de 1755, declarou a plena liberdade dos índios com relação às suas pessoas, aos seus bens e ao seu comércio e, por meio do Alvará de 7 de junho de 1755, foi instituído o autogoverno nas vilas e povoados indígenas, estimulando e dando preferência a eles, ademais, na ocupação dos cargos de vereadores e oficiais da justiça.¹⁰ Mas a nova orientação durou pouco e sequer foi efetivamente implementada, pois, em outra lei, de 3 de maio de 1757, lastimava-se a inaptidão dos índios para exercerem plenamente o governo de si mesmos em suas vilas e povoados e criou-se a figura dos “diretores de índios”, que deveriam controlá-los enquanto não fossem considerados capazes.¹¹ Na opinião de alguns autores, apesar de os índios permanecerem tendo a preferência da ocupação dos cargos da República, a figura dos diretores de índios comprometeu, na prática, o princípio do autogoverno.¹²

⁸ MOREIRA, Vânia Maria Losada. Nem selvagens nem cidadãos: os índios da vila de Nova Almeida e a usurpação de suas terras durante o século XIX. *Dimensões*. Vitória, v. 14, p. 151-167, 2002, p. 162;

⁹ MONTEIRO, John Manuel. *Negros da terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994, p. 129.

¹⁰ SAMPAIO, Patrícia Maria Melo, *op. cit.*, 133.

¹¹ Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará e Maranhão enquanto sua majestade não mandar o contrário (Apêndice). In: ALMEIDA, Rita Heloisa de. *O diretório dos índios*. Um projeto de “civilização” no Brasil do século XVIII. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1997.

¹² Sobre este debate, entre outros, ver CUNHA, Manuela Carneiro da. Política indigenista no século XIX. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.), *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras/Secretaria Municipal de Cultura/Fapesp, 1992, p. 115-174, p. 138. SAMPAIO, Patrícia Maria

A Carta Régia de 12 de maio de 1798 suspendeu o sistema do Diretório e inaugurou um período bastante atípico na história dos índios e do indigenismo no Brasil, pois os índios das vilas e povoados ficaram legalmente livres de qualquer tutela sobre suas pessoas. Manuela Carneiro da Cunha, uma das mais balizadas especialistas sobre índios e legislação indigenista durante o século XIX, tem duas opiniões sobre o período entre a suspensão do Diretório dos Índios, pela Carta Régia de 1798, e a promulgação, em 1845, pelo governo de D. Pedro II, do *Regulamento acerca das Missões de Catequese e Civilização dos Índios*, quando, novamente, foi instituída a figura tutelar do diretor de índios.

De um lado, ela sustenta que o interregno caracterizou-se por um “vazio legal”, quando na ausência de uma legislação mais geral sobre como governar os índios, leis e regulamentos pontuais foram lançados para resolver uma miríade de casos e situações específicas. Mais ainda, pelo mesmo motivo, o Diretório dos Índios, apesar de ter sido suspenso, terminou ficando oficiosamente em vigor em algumas províncias.¹³ De outro, define o período entre 1798 e 1845 como uma temporalidade caracterizada, em princípio, pelo “autogoverno” dos índios.¹⁴ Mas, como esclarece a autora, o sistema do autogoverno não se aplicava aos índios dos sertões, que viviam em suas tribos e de acordo com seus próprios costumes. Para essa categoria de índio, ainda tida como incapaz de governar a si própria pela legislação de 1798, foi reservado o privilégio de órfãos. Por isso, quando descidos dos sertões, eles poderiam ser contratados por particulares que, em contrapartida, deveriam pagar-lhes salários e cuidar de sua educação, catequese e “civilização”.¹⁵

No âmbito do Espírito Santo, cujos sertões limítrofes eram povoados por muitos índios considerados “gentios”, “selvagens”, “inimigos” ou simplesmente “botocudos”, muitos índios ingressaram na província tutelados por moradores de acordo com o princípio orfanológico. De um lado, porque, como se viu, a legislação de 1798 estendia aos índios recém egressos dos sertões o privilégio de órfão. De outro, porque, em 1831, a Lei de 27 de outubro, que aboliu oficialmente a guerra joanina contra os botocudos do

Melo, *op. cit.*, p. 250. SILVA, Isabelle Braz Peixoto da. *Vilas de índios no Ceará Grande*. Campinas: Pontes, 2005, p. 17.

¹³ CUNHA, Manuela Carneiro da, *op. cit.*, p. 138.

¹⁴ CUNHA, Manuela Carneiro da, *op. cit.*, p. 152.

¹⁵ CUNHA, Manuela Carneiro da, *op. cit.*, p. 147.

rio Doce, concedeu a liberdade a todos os índios que se mantinham no cativeiro, estendendo-lhes, além disso, a condição de órfãos, segundo regras semelhantes ao disposto na legislação de 1798.¹⁶ Os índios tutelados de acordo com a legislação orfanológica era um seguimento relativamente importante da sociedade local e sua presença foi bem registrada, aliás, pela crônica do artista plástico François Biard, que morou por alguns meses no Espírito Santo, durante o ano de 1858. De acordo com ele, era costume da terra denominar os índios que estavam sob a tutela de algum morador, de acordo com a legislação orfanológica, como índios que tinham “dono”, “amo” ou “patrão”.¹⁷

Índios que tinham “dono” conviviam lado a lado, no Espírito Santo, com outros que eram considerados livres e que viviam com suas famílias e grupos nos povoados e vilas da província, de forma muito mais autônoma, pois de acordo com os princípios do autogoverno. Entenda-se por autogoverno dos índios, portanto, a extinção da tutela dos diretores, pela Carta Régia de 12 de maio de 1798, e a subordinação deles ao governo da Câmara e às demais instituições das vilas e lugares, como, por exemplo, as ordenanças. O sistema do autogoverno dos índios visava, em primeiro lugar, garantir os interesses do Estado, presentes, de forma bem resumida, na ideia de transformar os índios em “súditos úteis”, por meio do trabalho prestado ao Estado, aos particulares a si mesmos e às suas famílias.

.....

Editada em um período de importantes mudanças, quando Portugal transitava do Antigo Regime para a ordem liberal, a Carta Régia de 12 maio de 1798 traz elementos tanto do pensamento político e social corporativista como do individualista e pode ser interpretada, por isso mesmo, segundo pontos de vistas diversos.¹⁸ Para Patrícia Sampaio, por exemplo, o principal traço dessa legislação é “a acentuação de um

¹⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da, *op. cit.*, p. 148.

¹⁷ MOREIRA, Vânia Maria Losada. A serviço do Império e da nação: trabalho indígena e fronteiras étnicas no Espírito Santo, (1822-1860). *Anos 90*, Porto Alegre, v. 17, p. 13-54, 2010, p.30.

¹⁸ Sobre os paradigmas corporativista e individualista na tradição portuguesa, ver HESPANHA, António Manuel, XAVIER, Ângela Barreto. A representação da sociedade e do poder. In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal. O Antigo regime (1620-1807)*. Lisboa: Editorial Estampa, s/d, p. 121-156.

processo de individuação dos índios aldeados”,¹⁹ que deixaram de ser percebidos como grupos e passaram a ser diluídos no ambiente das vilas e lugares, onde ficariam sujeitos ao governo das Câmaras, tal como acontecia com os demais vassalos.

Outro modo de interpretar a carta régia é vê-la como uma medida de justiça e reparação que, ao extinguir o Diretório, devolvia aos índios o “governo economico de suas povoações”²⁰, retomando os princípios estabelecidos nas leis de 6 e 7 de junho de 1755. Deste ângulo, a lei terminava não apenas por salientar que os índios eram uma parte da monarquia, mas também permitia, potencialmente, a diferenciação deles e de suas povoações e vilas com relação às demais partes do corpo social, segundo o entendimento de que se deveria respeitar as formas locais de organizar a vida cotidiana, econômica e social.²¹

Parece-me claro que, dependendo da mentalidade do intérprete (governadores, vereadores, índios, padres, entre outros), de seus interesses e do contexto social, a lei podia ser usada tanto para assegurar a tradição, garantindo a continuidade do Antigo Regime nos trópicos,²² como para moldar novas práticas e novos direitos vinculados aos princípios liberais e individualistas, em um momento históricossocial quando também o Brasil passava por profundas transformações, sendo a mais visível o processo de Independência e o paulatino avanço do liberalismo, principalmente depois do fim do tráfico de escravos e da promulgação da Lei de Terras de 1850.

Seguindo a linha de que a Carta Régia de 12 de maio de 1798 foi uma medida de reparação e de retorno aos princípios mais importantes das leis de 6 e 7 de junho de 1755, pode-se interpretar a instituição do autogoverno nas vilas e lugares indígenas mais como uma decisão política ainda pautada no modelo corporativo de organização e gestão social que prevalecia no Antigo Regime português, do que no ideário liberal e individualista que, pouco a pouco, crescia nos dois lados do Atlântico. Pois, de acordo

¹⁹ SAMPAIO, Patrícia Maria Melo, *op. cit.*, p. 236.

²⁰ Cópia da Carta Régia de 12 de maio de 1798 sobre a civilização dos índios, enviada a Antônio Peres da Silva Pontes, em 29 de agosto de 1798. In: OLIVEIRA, José Joaquim Machado de, *op. cit.*, p. 313-325.

²¹ Sobre o sentido e a abrangência da autonomia das comunidades no pensamento político português, ver MONTEIRO, Nuno Gonçalo. Os conselhos e as comunidades. In: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal. O antigo regime (1620-1807)*, Lisboa: Editorial Estampa, s/d, p.303-331, p. 316.

²² Sobre a produção e reprodução social, no âmbito colonial, segundo as regras econômicas, políticas e simbólicas de Antigo Regime, ver FRAGOSO, João, BICALHO, Maria Fernanda, GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs.). *O antigo regime nos trópicos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 21.

António Manuel Hespanha e Ângela Barreto Xavier, no modelo corporativo “cada corpo social, como cada órgão corporal, tem a sua função (*officium*), de modo que a cada corpo deve ser conferida a autonomia necessária para que possa a desempenhar (...). A esta ideia de autonomia funcional dos corpos anda ligada, como se vê, a ideia de autogoverno (...)”.²³

A principal função (*officium*) dos índios era trabalhar: para o Estado, para particulares e para si próprios e suas famílias. A autonomia que receberam e que lhes permitia o exercício do “governo economico de suas povoações”, como afirmava a Carta Régia de 1798, podendo gerir, sem a tutela de diretores, a vida cotidiana e social de suas povoações, pressupunha, como contrapartida necessária, o correto exercício de suas funções. No Espírito Santo, as evidências apontam para a existência de um rígido sistema de captação da mão de obra indígena nas vilas e lugares do Espírito Santo, baseado nos princípios políticos e organizacionais da Carta Régia de 12 de maio de 1798, controlado no topo pelos governantes da província. Em relação aos índios de Nova Almeida, por exemplo, escreveu Saint-Hilaire:

A mão de ferro dos Governadores da Província do Espírito Santo agravou seus infortúnios. Todos os meses se tiravam dentre eles (1818) certo número de índios, casados ou não, para pô-los a trabalhar na estrada de Minas, no Hospital de Vila da Vitória, na nova Vila de Viana ou Santo Agostinho, etc.; eram mal alimentados; durante muito tempo não lhes foi dado salário algum e, na época de minha viagem, somente depois de dois meses é que se começava a juntar à sua alimentação uma retribuição de dois vinténs, ou cinco soldos por dia.²⁴

Ainda segundo Saint-Hilaire, em Nova Almeida, para se garantir o uso do trabalho dos índios, alguns dos escolhidos eram presos na cadeia da vila até o dia da partida²⁵. Depois da Independência, esse sistema de trabalho também aparece com muita nitidez na correspondência oficial entre os presidentes da província do Espírito Santo e as autoridades civis e militares da vila de Nova Almeida, mantida no período entre 1828 e 1853. Pois, na série de 85 correspondências onde os índios são mencionados textualmente, o assunto mais abordado foi sobre o trabalho dos índios,

²³ HESPANHA, António Manuel, XAVIER, Ângela Barreto Xavier, *op.cit.*, p. 123-4.

²⁴ SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Espírito Santo*. São Paulo: Itatiaia, 1974, p. 69.

²⁵ SAINT-HILAIRE, Auguste de, *op. cit.*, p. 105.

perfazendo 58,8% do total dos temas tratados na série. Mais ainda, dentro do assunto trabalho, a solicitação de índios para prestar o “serviço nacional e imperial” ou para render outros índios que estavam no trabalhando foi, de longe, a ocorrência mais freqüente, perfazendo 71% do total.²⁶

A comunicação oficial entre as autoridades da vila e a presidência da província ainda demonstra dois pontos importantes. Primeiro, que, em relação ao tema trabalho, a autoridade da vila mais acionada pelos presidentes de província era o capitão-mor das ordenanças, pois era ele quem controlava a mão de obra indígena, selecionando e enviando aos governos da província os trabalhadores requisitados. Segundo, que a extinção das ordenanças, em 1831, pelo novo regime, desorganizou o sistema de captação do trabalho indígena que até então estava em funcionamento. Pois, não apenas desapareceram os ofícios dirigidos ao capitão-mor das ordenanças solicitando índios para o trabalho “nacional e imperial”, como também decresceram vertiginosamente os pedidos de trabalhadores indígenas por meio da organização política da vila.²⁷ Isto não significa que os índios, enquanto “indivíduos”, “brasileiros”, “cidadãos”, “trabalhadores”, “caboclos”, “lavradores” ou “vadios”, deixaram de prestar serviço ao Estado. Mas, não é demais frisar que a extinção das ordenanças serve como um marco, sinalizando o fim de um logo período histórico caracterizado pelas formas coloniais de governança, de classificação social e de gestão da força de trabalho de homens e mulheres livres classificados, até então, primordialmente como “índios” no cenário regional.

Requisitados principalmente para servir à Coroa, o trabalho obrigatório dos índios ficou conhecido localmente como “serviço do rei” e, depois da Independência, como “serviço nacional e imperial” e implicava um enorme sacrifício individual e coletivo, pois um número significativo de índios era retirado de seus povoados, por muitos meses, às vezes anos, em detrimento do bem-estar de suas famílias e comunidades. Saint-Hilaire admirou-se, aliás, com a aquiescência dos índios das vilas do Espírito Santo à exploração de sua força de trabalho, julgando que isso ocorria em razão da tirania dos governantes e da passividade dos índios que, segundo ele supunha, não tinham outra alternativa viável de vida:

²⁶ MOREIRA, Vânia Maria Losada, *A serviço do Império e da nação ...*, p. 49.

²⁷ MOREIRA, Vânia Maria Losada, *A serviço do Império e da nação ...*, p.31.

Falando dos árduos trabalhos a que os condenara o governador da Província, os índios de Vila Nova [de Almeida] não deixam escapar um murmúrio; *o serviço do Rei exige* – essas palavras, pronunciavam-nas do mesmo modo que um fatalista teria podido dizer: *tal é a sentença do destino*.²⁸

Escapou à Saint-Hilaire, contudo, a estreita conexão entre o árduo trabalho que os índios prestavam sob a rubrica “serviço do rei” e a possibilidade de eles viverem, em suas vilas, de acordo com os princípios do autogoverno, isto é, sem a interferência direta de “diretores”, “donos” ou “patões”, podendo gerir com mais autonomia a organização social, política e econômica de suas comunidades. Vistos isoladamente, o trabalho (ou a função social dos índios) e o autogoverno (a autonomia para exercer esta função) acabam sendo pouco compreendidos no contexto da época. Pois Henry Koster, viajando pelo Ceará, em fins de 1810, considerou risível a participação dos índios na governança local, supondo, além disso, que o exercício de funções políticas pelos índios não passava de um artifício para trapaceá-los:

Cada aldeia possui dois Juizes Ordinários, com função anual. Um juiz é branco e o outro indígena, e é lógico supor que o primeiro tem, realmente, o comando. [...] Os indígenas tem também seus Capitães-Mores cujo título é vitalício e dá algum poder sobre seus companheiros, mas como não há salário, o Capitão-Mor indígena é muito ridicularizado pelos brancos e, com efeito, um oficial meio nu, com sua bengala de castão de ouro na mão é um personagem que desperta o riso aos nervos mais rijos.²⁹

Nas povoações de maioria indígena do Espírito Santo, como Benevente (antiga missão de Reritiba) e Nova Almeida (antiga missão dos Reis Magos) o funcionamento do autogoverno e do sistema de trabalho a ele associado não pode ser satisfatoriamente explicado, contudo, pelos artifícios da violência, do engodo ou de uma suposta passividade dos índios, apesar desses argumentos terem sido apontados por alguns dos contemporâneos para explicar a participação dos índios em uma ordem social bastante opressora. Afinal, a subalternidade social dos índios não é condição suficiente para

²⁸ SAINT-HILAIRE, Auguste de, *op. cit.*, p. 71.

²⁹ KOSTER, Henry. *Viagens ao Nordeste do Brasil*. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Ed. Massangana, 2002, 2v., p. 224-5.

negar a eles a condição de atores de sua própria história, por mais que essa história seja a história do oprimido. Também não é condição suficiente para caracterizar o autogoverno nas vilas e lugares indígenas apenas como um simulacro, supondo que eles, no exercício dos poderes municipais (vereadores e juizes) e de outros cargos da República (capitães-mores de ordenança, etc), eram apenas iludidos pelas pompas dos cargos civis e militares do mundo colonial e pós-colonial. Ao contrário, pesquisas recentes têm demonstrado que, desde a vigência do Diretório, criou-se ou fortaleceu-se uma elite indígena no interior da lógica do governança colonial que não apenas respondia aos interesses da política indigenista luso-brasileira, mas também às expectativas dos índios e da política indígena.³⁰

Contudo, nos limites desta comunicação, não é possível explorar os interesses dos índios e suas estratégias políticas durante o período em que vigorou, nas vilas e lugares do Espírito Santo, o autogoverno.

³⁰ Entre outros, ver ROCHA, Rafael. *Os oficiais índios na Amazônia pombalina. Sociedade, hierarquia e resistência (1751-1798)*, Dissertação de Mestrado, área de História, Departamento de História da Universidade Federal Fluminense, 2009. SAMPAIO, Patrícia Maria Melo, *op. cit.*, p. 250. COELHO, Mauro Cezar. *Do sertão para o mar. Um estudo sobre a experiência portuguesa na América a partir da colônia: o caso do Diretório dos Índios (1750-1798)*. Tese de Doutorado, área de História Social, Departamento de História da Universidade de São Paulo, 2005, p. 208-221.